

**Tribunal da Relação de Évora**  
**Processo nº 2444/23.0T8STR-A.E1**

**Relator:** PAULA DO PAÇO

**Sessão:** 08 Maio 2025

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** CONFIRMADA A DECISÃO RECORRIDA

**REQUERIMENTO DE PROVA** **CONFISSÃO**

**DOCUMENTO EM PODER DA PARTE CONTRÁRIA** **REQUISITOS**

## Sumário

Sumário elaborado pela relatora:

I. Se o requerimento probatório no qual foi solicitada a notificação de terceiros para prestarem esclarecimentos e juntarem documentos que tinham na sua posse foi deferido pelo tribunal e, mais tarde, satisfeito pelos terceiros, ainda que em termos não favoráveis à parte requerente, deve indeferir-se novo requerimento probatório apresentado por esta, dirigido aos mesmos terceiros, no qual se repetem as questões anteriormente colocadas, dado que o juiz do processo deve recusar todos os atos impertinentes e injustificados e é proibida a prática de atos inúteis.

II. Deve ser indeferido um pedido de esclarecimentos à Ré, formulado pelo Autor, relacionado com materialidade alegada na petição inicial, que constitua, no fundo, uma forma encapotada de obter uma “confissão” de factos.

III. O artigo 429.º do CPC (“Documentos em poder da parte contrária”) pressupõe os seguintes requisitos cumulativos:

- i. - a identificação do concreto documento cuja junção se requer;
- ii. - a indicação de quais os factos que com o identificado documento se pretende provar;
- iii. - que estejam em causa documentos que se encontrem em poder da parte contrária e que a própria parte não consiga obter.

## Texto Integral

P.2444/23.0T8STR-A.E1

## Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação de Évora<sup>1</sup>

### **I. Relatório**

Na presente ação declarativa, com processo comum, que **Tecniquitel - Sociedade de Equipamentos Técnicos, S.A.** intentou contra **AA, Safemax - Sociedade Unipessoal, Lda., BB e CC**, foi proferido, em 18-11-2024, o seguinte despacho:

#### **«Requerimento de 10-09-2024, ref. 10949181**

*Na sequência da junção aos autos das informações solicitadas à Corporação de Bombeiros de Local 1 e Corporação de Bombeiros de Local 2, vem a Autora Tecniquitel - Sociedade De Equipamentos Técnicos, S.A., requerer que “se oficie o Comando do Corpo de Bombeiros Voluntários do Local 1 para virem prestar a informação solicitada nas indicadas alíneas a) e b) do referido requerimento probatório, juntando os documentos comprovativos. 6. Devendo, caso não tenha havido processo concursal aberto para o efeito, juntar o comprovativo da consulta efetuada a Safemax para a aquisição dos referidos equipamento” e ainda que se “oficie a corporação dos Bombeiros Voluntários do Local 2 para vir esclarecer a informação prestada ao Tribunal, nomeadamente: a) Quando é que foi efetuada a apresentação dos equipamentos pelo Sr. AA; b) Como é que foi feita a consulta ou o pedido de cotação dos referidos equipamentos e; c) Juntar aos autos cópia da consulta efetuada a Safemax para aquisição dos 13 ARICAS completos + 13 Cilindros de reserva realizada em 2022.”.*

*Ora, compulsada a informação prestada pela Corporação de Bombeiros de Local 1 de 19-04-2024, ref. 10596817 e a informação prestada pela Corporação de Bombeiros Voluntários Local 2 de 26-04-2024, ref. 10612450 responde cabalmente às questões formuladas pela Autora no seu*

*requerimento probatório, mostrando-se o presente requerimento como uma mera discordância no que respeita ao teor das respostas fornecidas, o que decorre do facto de a Autora não formular novas questões, mas requerer que se aquelas entidades venham responder, novamente, às anteriores.*

*Contudo, vale relembrar que consta do rol de testemunhas da Autora os dirigentes das respetivas Corporações de Bombeiros, pelo que poderá, em sede de audiência de discussão e julgamento obter os demais esclarecimentos que se revelem oportunos.*

*Assim e perante o exposto, indefere-se o requerido.*

*Notifique.*

*\**

***Réplica de 14-11-2023, ref. 10159525***

*Na réplica apresentada, vem a Autora requerer “1 - A notificação da 2.ª R. para juntar aos autos:*

*a) Cópia da consulta efetuada pela corporação dos Bombeiros Voluntários do Local 2 para aquisição dos 13 ARICAS completos + 13 Cilindros de reserva realizada em 2022;*

*b) Informar o tipo de processo concursal aberto para aquisição do referido equipamento e, se for o caso, o respetivo caderno de encargos;*

*c) Juntar a proposta que apresentou;*

*d) Informar os autos sobre o número de consultas ou convites, com indicação das datas e valores, lhe foram formulados pela corporação dos Bombeiros Voluntários do Local 2 para fornecimento de bens e equipamentos no ano de 2022;*

*e) Informar quantos procedimentos concursais lhe foram adjudicados pela corporação dos Bombeiros Voluntários do Local 2, bem como os respetivos valores.*

*2 - A notificação da 2.ª R. para juntar aos autos:*

*a) a consulta enviada pela corporação dos Bombeiros Voluntários do Local 1 para compra de aparelhos respiratórios*

*f) Informar o tipo de processo concursal aberto para aquisição do referido equipamento e, se for o caso, o respetivo caderno de encargos;*

*g) Juntar a proposta que apresentou à corporação dos Bombeiros Voluntários do Local 1;*

*h) Informar os autos sobre o número de consultas ou convites, com indicação das datas e valores, formulados pela corporação dos Bombeiros Voluntários do Local 1 para fornecimento de bens e equipamentos no ano de 2022;*

*i) Informar quantos procedimentos concursais lhe foram adjudicados pela corporação dos Bombeiros Voluntários do Local 1, bem como os respetivos valores.”*

*Antes de mais, importará referir, desde logo, que os pontos 1, alínea b), d) e e) e ponto 2, alíneas f), h) e i) do requerido pela Autor são pedidos de informação e/ou esclarecimentos que pretende obter da Ré e não documentos.*

*Porém, os princípios gerais do processo civil aplicáveis subsidiariamente ao processo de trabalho, não permitem o deferimento de tal pretensão. Trata-se de um processo de partes, vigorando o princípio da igualdade de armas, o princípio do dispositivo, da preclusão e da autorresponsabilidade das partes.*

*Vigora, igualmente, o princípio do ónus da prova, previsto no artigo 342.º do Código Civil “1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado. 2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita. 3. Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.”*

*Não se mostra coerente com aqueles princípios a solicitação da Autora ao Tribunal de que notifique a Ré a vir informar o tipo de processo concursal aberto para aquisição do referido equipamento e, se for o caso, o respetivo caderno de encargos e o número de consultas ou convites, com indicação das datas e valores, formulados pela corporação dos Bombeiros Voluntários do Local 1 para fornecimento de bens e equipamentos no ano de 2022 bem como procedimentos concursais lhe foram adjudicados pela corporação dos Bombeiros Voluntários do Local 1, bem como os respetivos valores, pois que tal alegação é feita pela Autora, pelo que lhe compete asseverar-se da sua veracidade e correspondente prova. A Autora deduz uma pretensão, alegando factos praticados pela Ré e incumbe-lhe provar o por si alegado.*

*O artigo 429.º do Código de Processo Civil aduz que “Quando se pretenda fazer uso de documento em poder da parte contrária, o interessado requer que ela seja notificada para apresentar o documento dentro do prazo que for designado; no requerimento, a parte identifica quanto possível o documento e especifica os factos que com ele quer provar”.*

*A notificação da Ré para informar sobre os concretos pontos solicitados pela Autora configuraria uma espécie de “confissão” de factos encapotada, ao abrigo de uma notificação judicial, o que não é, de todo admissível.*

*Por outro lado, concretamente quanto ao pedido de junção de documentos per si (Cópia da consulta efetuada pela corporação dos Bombeiros Voluntários do Local 2 para aquisição dos 13 ARICAS completos + 13 Cilindros de reserva realizada em 2022; Juntar a proposta que apresentou; a consulta enviada pela corporação dos Bombeiros Voluntários do Local 1 para compra de aparelhos respiratórios e Juntar a proposta que apresentou à corporação dos Bombeiros Voluntários do Local 1, importa dizer que o mecanismo do artigo 429.º do Código de Processo Civil não escusa o Autor do ónus de prova que sobre si recai, apenas facilita nas situações em que não tem acesso àqueles documentos nem forma de o obter.*

*Regressando ao caso dos autos, a Autora teve outra forma de obtenção dos referidos documentos, nomeadamente através da notificação dos terceiros. Assim, já foi determinada a notificação das respetivas corporações de Bombeiros, tendo sido junta aos autos a documentação existente, não se mostrando justificada, devidamente, uma nova notificação para obtenção da mesma informação.*

*Assim, perante o exposto, indefere-se o requerido.*

*Notifique.»*

-

Inconformada, a Autora interpôs recurso, extraíndo das suas alegações as seguintes conclusões:

*«A. Os despachos recorridos violam o preceituado nos artigos 7.º, n.º 4, 417.º, n.º 1 e 429.º ex vi art.º 432.º todos do Código de Processo Civil, impedindo a Recorrente de legitimamente obter a informação e os documentos para prova da factualidade alegada na ação, mormente na petição inicial e na réplica/resposta à reconvenção.*

*B. Os despachos recorridos impõe à Recorrente o ónus de fazer prova dos factos por si alegados, mas nega-lhe a obtenção dos meios probatórios, quando tais elementos e/ou documentos estão na exclusiva posse da Recorrida e das corporações de bombeiros.*

*C. O ofício dirigido pela secretaria do Tribunal a quo aos Bombeiros Voluntários do Local 2 incorreu em lapso porquanto não solicitou a informação requerida pela Recorrente e admitida pelo Tribunal no duto despacho saneador.*

*D. Por lapso imputável à secretaria do Tribunal foi feita uma incorreta análise, interpretação e resposta pelos Bombeiros Voluntários do Local 2, os quais não juntaram os documentos solicitados pela Recorrente e admitidos pelo Tribunal a quo.*

*E. Não obstante, a resposta prestada pelos Bombeiros Voluntários do Local 2 é esquiva e objetivamente não dá resposta ao efetivamente requerido pela Recorrente e admitido pelo Tribunal.*

*F. A omissão do dever de apresentação de documentos e/ou prestação de esclarecimentos, não é suscetível de ser suprido pelo depoimento das testemunhas exaradas no rol, porquanto, por um lado, o emitente da resposta dos Bombeiros Voluntários do Local 2 não consta do rol de testemunhas e não pode esclarecer em audiência a sua resposta.*

*G. Por outro lado, o Tribunal a quo não tem como saber, antecipadamente, se as testemunhas vão comparecer em Tribunal, nem o que vão depor, sendo certo que, as testemunhas não têm memória de todas as aquisições realizadas, muito menos de consultas, faturas, datas e das compras efetuadas, sendo verosímil não lograrem responder com precisão sem a documentação de suporte que se requereu e não foi junta.*

*H. Da informação prestada pelo Presidente da Associação de Bombeiros Voluntários de Local 1, resulta que a consulta fora efetuada pelo Comando do Corpo de Bombeiros pelo que, salvo melhor opinião, devia ter sido esse Comando a responder às questões e/ou a fornecer a documentação, conforme requerido no requerimento de 10/09/2024.*

*I. Ao não admitir o referido requerimento probatório da Recorrente o Tribunal a quo laborou em erro e violou o preceituado nos artigos 429.º ex vi art.º 432.º do Código de Processo Civil.*

*J. Uma correta interpretação do preceituado nos artigos 7.º, n.º 4, 417.º, n.º 1 e 429.º ex vi art.º 432.º todos do Código de Processo Civil impunha que o Tribunal a quo admitisse o requerimento probatório da Recorrente exarado na peça processual de 10-09-2024, ref. 10949181.*

*K. Pelo que, deverá assim dar-se provimento ao presente recurso de apelação e determinar-se a anulação do despacho recorrido, substituindo-o por outro que admita o requerimento probatório da Recorrente, repetindo-se o ofício aos Bombeiros Voluntários do Local 2 (este com as questões corretas) e à Associação de Bombeiros Voluntários de Local 1.*

*L. Relativamente ao requerimento probatório da Recorrente exarado na réplica e/ou resposta à contestação/reconvenção, indeferido pelo Tribunal a quo, cumpre registar que também está ferido de ilegalidade por violação dos referidos normativos.*

*M. A junção dos documentos requeridos à Recorrida, é essencial para a descoberta da verdade, para a justa composição do litígio e prova dos factos carreados para a ação pela Recorrente, ao abrigo do artigo 429.º do Código de Processo Civil.*

*N. Incumbe ao Tribunal, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes, requisitar informações, pareceres técnicos, plantas, fotografias, desenhos, objetos ou outros documentos necessários ao esclarecimento da verdade - ver artigo 436.º do Código de Processo Civil.*

*O. Pretendendo a Recorrente fazer uso de documento em poder da parte contrária e não havendo motivo de recusa legítima, deveria o Tribunal a quo determinar a notificação da Recorrida para prestar a informação e/ou apresentar os documentos essenciais à descoberta da verdade.*

*P. A notificação da Recorrida, para vir juntar documentos não constitui um ato anormal do processo, nem configura uma espécie de “confissão” de factos encapotada ao abrigo de uma notificação judicial.*

*Q. Se a Recorrida não responder e/ou não juntar documentos não há confissão e/ou admissão de factos, mas sim a aplicação do disposto no artigo 417.º do nº 2 do Código de Processo Civil, ou seja, o tribunal aprecia livremente o valor da recusa para efeitos probatórios.*

*R. A junção de documentos no processo, pelas partes e/ou por terceiros, a pedido do Tribunal ou das partes, pode ter o efeito de firmar ou infirmar factos com interesse para a boa decisão da causa e descoberta da verdade, caso contrário serão impertinentes e desentranhados do processo por não terem interesse para o objeto do processo.*

*S. A posição assumida pelo Tribunal a quo no despacho recorrido, levada ao limite, importa aceitar que as partes podem omitir factos relevantes para a decisão da causa ou praticar omissão grave do dever de cooperação, comportamentos considerados como litigância de má-fé nos termos do art.º 542.º do Código Processo Civil.*

*T. O art.º 429 do Código de Processo Civil é uma decorrência do dever de cooperação em geral e do dever de cooperação para a descoberta da verdade, consagrados nos art.ºs 7.º, 8.º e 417.º todos do Código Processo Civil pelo que, devia o Tribunal a quo ter deferido a pretensão da Recorrente e ter determinado a notificação aos Recorridos para junção dos documentos e da informação solicitada.*

*U. Os despachos judiciais do Tribunal a quo em crise ao indeferir a admissão e/ou o cumprimento dos requerimentos probatórios da Recorrente impede-a de produzir prova essencial à descoberta da verdade e viola os referidos deveres de cooperação e de colaboração, bem como, as regras dispostas nos artigos 7º, 8º 417.º, 429º a 437.º do Código de Processo Civil e, ainda, o princípio da descoberta da verdade material.*

*V. Devem os despachos recorridos ser revogados e substituídos por outro a deferir o solicitado pela Recorrente no requerimento de 10-09-2024 e na réplica de 14-11-2023.*

*Nestes termos e nos demais de direito deverão Vossas Excelências Desembargadores admitir o presente recurso, por provado, e anular as decisões recorridas substituindo-as por outra que admita os indicados requerimentos probatórios, fazendo-se assim acostumada Justiça.»*

-

Contra-alegaram os Réus, propugnando pela improcedência do recurso.

-

A 1.<sup>a</sup> instância admitiu o recurso como de apelação, com subida imediata, em separado, e com efeito meramente devolutivo.

-

Recebido o apenso do recurso na Relação, foi aberta vista ao Ministério Público e emitido parecer em sentido favorável à parcial procedência do recurso.

Não foi oferecida resposta.

O recurso foi mantido nos seus precisos termos e, depois de elaborado projeto de acórdão, foram colhidos os vistos legais.

Cumpra apreciar e decidir.

\*

## **II. Objeto do Recurso**

É consabido que o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação da recorrente, com a ressalva da matéria de conhecimento oficioso (artigos 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicáveis *ex vi* do artigo 87.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho).

Em função destas premissas, cumpre apreciar o acerto ou desacerto dos despachos recorridos, que não admitiram meios de prova requeridos pela Autora/Recorrente

\*

## **III. Matéria de Facto**

A matéria de facto a atender é a que consta do relatório *supra*, para o qual remetemos, sem necessidade da sua repetição, bem como os demais elementos que constam dos autos que sejam relevantes para a apreciação da questão *sub judice*.

\*

#### **IV. Enquadramento jurídico**

Os despachos recorridos rejeitaram diligências de prova requeridas pela Recorrente.

Em sede de recurso, requer-se a sindicância de tais despachos, entendendo a Recorrente que os mesmos violam os artigos 7.º, 8.º, 417.º, 429.º a 437.º do Código de Processo Civil e, ainda, o princípio da descoberta da verdade material.

Apreciemos, pois.

Principiemos pelo despacho que indeferiu o requerido em 10-09-2024 (ref.ª 10949181).

Na petição inicial a ora Recorrente requereu, entre outra, a seguinte prova:

«II - Prova documental:

*1 - Deverá ser oficiada a corporação dos Bombeiros Voluntários do Local 2 para juntar aos autos:*

*a) Cópia da consulta efetuada a 2.ª R. para aquisição dos 13 ARICAS completos + 13 Cilindros de reserva realizada em 2022;*

*b) Informar o tipo de processo concursal aberto para aquisição do referido equipamento e, se for o caso, o respetivo caderno de encargos;*

*c) Juntar a proposta apresentada pela 2.ª R;*

*d) Juntar a proposta apresentada pela A. ou informar se a ora A. foi também consultada;*

*e) Informar os autos sobre o número de consultas ou convites, com indicação das datas e valores, foram formulados à 2.ª R. para fornecimento de bens e equipamentos no ano de 2022;*

*f) Informar quantos procedimentos concursais foram adjudicados à ora 2.ª R., bem como os respetivos valores.*

*2 - Deverá ser oficiada a corporação dos Bombeiros Voluntários do Local 1, para juntar aos autos:*

*a) a consulta enviada a 2.ª R. para compra de aparelhos respiratórios*

*g) Informar o tipo de processo concursal aberto para aquisição do referido equipamento e, se for o caso, o respetivo caderno de encargos;*

*h) Juntar a proposta apresentada pela 2.ª R;*

*i) Juntar a proposta apresentada pela A. ou informar se a ora A. foi também consultada;*

*j) Informar os autos sobre o número de consultas ou convites, com indicação das datas e valores, formulados a 2.ª R. para fornecimento de bens e equipamentos no ano de 2022;*

*k) Informar quantos procedimentos concursais foram adjudicados à ora 2.ª R., bem como os respetivos valores.»*

Em 15-03-2024, foi prolatado despacho que fixou assim o objeto do litígio:

*«A presente ação visa aferir do direito da Autora a ser indemnizada pelos danos e prejuízos causados pelos Réus diante a alegada violação dos seus deveres de lealdade e boa-fé emergentes de relação laboral; e do direito dos Réus a serem indemnizados pela Autora por violação do seu direito ao bom nome e reputação profissional.»*

No que concerne ao requerimento probatório supracitado decidiu-se:

*«Oficie aos Bombeiros Voluntários do Local 2; aos Bombeiros Voluntários do Local 1*

*; (...) nos termos requeridos pela Autora. Prazo p/ resposta: 10 dias.»*

Em cumprimento do determinado, foram enviados às referidas entidades, respetivamente, ofícios com o seguinte teor:

*«Assunto: Informação*

*Por ordem da Mma Juiz deste Tribunal solicita-se que seja este Tribunal informado, no prazo de dez dias da seguinte informação:*

*a) A consulta enviada a Safemax- Sociedade Unipessoal, Lda, para compra de aparelhos respiratórios;*

*b) Informar o tipo de processo concursal aberto para aquisição do referido equipamento e, se for o caso, o respetivo caderno de encargos;*

*c) Juntar a proposta apresentada pela Safemax- Sociedade Unipessoal, Lda;*

*d) Juntar a proposta apresentada pela Autora ou informar se a ora Autora foi também consultada;*

*e) Informar os autos sobre o número de consultas ou convites, com indicação das datas e valores, formulados a Safemax - Sociedade Unipessoal, Lda., para fornecimento de bens e equipamentos no ano de 2022;*

*f) Informar quantos procedimentos concursais foram adjudicados à ora 2.ª R., bem como os respetivos valores.»*

E,

*«Assunto: Informação*

*Por ordem da Mma Juiz deste Tribunal solicita-se que seja prestada, a este Tribunal, no prazo de dez dias, a seguinte informação:*

*1) A consulta enviada a Safemax- Sociedade Unipessoal, Lda, para compra de aparelhos respiratórios;*

*2) Informar o tipo de processo concursal aberto para aquisição do referido equipamento e, se for o caso, o respetivo caderno de encargos;*

*3) Juntar a proposta apresentada pela Safemax- Sociedade Unipessoal, Lda,;*

*4) Juntar a proposta apresentada pela Autora ou informar se a ora Autora foi também consultada;*

*5) Informar os autos sobre o número de consultas ou convites, com indicação das datas e valores, formulados a 2.ª Ré para fornecimento de bens e equipamentos no ano de 2022;*

*6) Informar quantos procedimentos concursais foram adjudicados à ora 2.ª Ré, bem como os respetivos valores.»*

Mostra-se evidente que as alíneas b) a f) do ofício remetido aos Bombeiros Voluntários do Local 2 - o primeiro que foi transcrito - corresponde com exatidão ao requerido na petição inicial.

Apenas a alínea a) não tem uma correspondência total, porque não indica especificamente o equipamento mencionado no aludido articulado - «13 ARICAS completos + 13 Cilindros de reserva realizada em 2022 » - e não se menciona a «cópia» da consulta.

Ora, esta última insuficiência é absolutamente irrelevante e a primeira desconformidade não tem consequências, como veremos, pela resposta que foi dada ao solicitado.

A resposta dos Bombeiros Voluntários do Local 2 foi:

*«No seguimento do pedido de informação da Mma Juiz desse tribunal, temos a esclarecer o seguinte:*

*a. A aquisição dos aparelhos respiratórios à Safemax – Sociedade Unipessoal, Lda, foi efetuada após uma apresentação do produto feita de forma presencial, pelo comercial desta empresa Sr. AA;*

*b. Não existiu procedimento concursal nem caderno de encargos, apenas foi adquirido com base nas nossas necessidades e após apresentação feita pelo comercial;*

*c. Orçamento A9 2022/7 (em anexo);*

*d. Para este tipo de equipamento, não foi solicitada proposta à autora;*

*e. Não possuímos informação relativa ao número de consultas, no entanto pelo extrato de fornecedor conseguimos verificar que em 2022 foram feitas duas aquisições à empresa Safemax;*

*f. Conforme referenciado anteriormente não foi realizado nenhum concurso, no entanto anexa-se ao presente extrato de conta de fornecedor onde constam os valores despendidos em equipamentos até à presente data.»*

Ou seja, infere-se desta resposta e dos anexos apresentados quais os equipamentos que foram adquiridos à 2.<sup>a</sup> Ré e os seus valores, o número de aquisições, a inexistência de procedimento concursal e de caderno de encargos, o modo como o produto foi apresentado e, ainda, que não foi solicitada qualquer proposta à autora, nem existe informação sobre o número de consultas.

Todas as questões apresentadas foram, pois, respondidas.

Quanto ao ofício enviado aos Bombeiros Voluntários de Local 1, o solicitado está absolutamente conforme com o indicado na petição inicial.

E a resposta a tal solicitação foi:

*«Em resposta ao vosso ofício datado de 26-03-2024, cumpre-nos informar o seguinte:*

*1) A consulta foi efetuada pelo Comando do Corpo de Bombeiros que estava autorizado pela direção a fazer as consultas que entendesse necessárias para aquisição dos equipamentos.*

*Devido à especificidade deste tipo de equipamentos a direção não intervém na avaliação técnica e operacional do equipamento e como tal desconhecemos a data da pressuposta consulta enviada à SAFEMAX.*

*2) Os estatutos da A.H.B.V.R.M. não obrigam, em momento algum, abrir concursos para aquisição de bens ou equipamentos.*

*3) Anexamos documento solicitado.*

*4) Não recebemos proposta nem nunca consultámos a autora, até porque não tínhamos qualquer obrigação do fazer. Aliás a autora, em situação anterior, na qual foi nossa fornecedora, mesmo não havendo "processo concursal", não*

*mostrou qualquer tipo de problema em avançar com o negócio.*

*5) A direção desconhece a existência de eventuais contactos que tenham sido efetuados em 2022 sobre a este assunto.*

*6) Apenas foi concretizado o negócio acima referido, pelo valor constante do documento em anexo.»*

O documento anexado é o orçamento da 2.<sup>a</sup> Ré.

Também esta resposta, a nosso ver, satisfaz o esclarecimento das questões solicitadas: a consulta efetuada pelo Comando do Corpo de Bombeiros, a inexistência de procedimento concursal (e, conseqüentemente, infere-se, de caderno de encargos), o orçamento apresentado pela 2.<sup>a</sup> Ré, o único negócio efetuado e os valores envolvidos, a inexistência de propostas e de consultas à Autora.

A Recorrente foi devidamente notificada das respostas obtidas.

Na sequência, apresentou o requerimento que foi objeto de apreciação do despacho recorrido, no qual solicita:

*a) - «que se oficie a corporação dos Bombeiros Voluntários do Local 2 para vir esclarecer a informação prestada ao Tribunal, nomeadamente:*

*a) Quando é que foi efetuada a apresentação dos equipamentos pelo Sr. AA;*

*b) Como é que foi feita a consulta ou o pedido de cotação dos referidos equipamentos e;*

*c) Juntar aos autos cópia da consulta efetuada a Safemax para aquisição dos 13 ARICAS completos + 13 Cilindros de reserva realizada em 2022.*

*b) - «que se oficie o Comando do Corpo de Bombeiros Voluntários do Local 1 para virem prestar a informação solicitada nas indicadas alíneas a) e b) do referido requerimento probatório, juntando os documentos comprovativos.*

*6. Devendo, caso não tenha havido processo concursal aberto para o efeito, juntar o comprovativo da consulta efetuada a Safemax para a aquisição dos referidos equipamentos.»*

Analisemos tais solicitações.

Em relação ao demandado quanto aos Bombeiros do Local 2, constata-se, tal como constatou o tribunal *a quo*, que o requerido nas alíneas b) e c) é uma repetição do anteriormente requerido e que já se mostra respondido. Aliás, pela informação obtida, a aquisição dos aparelhos respiratórios não foi feita através de qualquer consulta formalizada por escrito, mas através de uma apresentação presencial.

No que respeita ao pedido formulado na alínea a), a Recorrente não explica a utilidade de tal esclarecimento no contexto da matéria fáctica alegada.

Ademais, como se refere na decisão recorrida, o rol de testemunhas apresentado pela Recorrente inclui dirigentes da referida Corporação de Bombeiros, pelo que o esclarecimento em causa, se justificado, sempre poderá ser solicitado em julgamento.

Destarte, considerando a repetição anotada e a falta de justificação para o novo esclarecimento, e considerando ainda o disposto no artigo 130.º do Código de Processo Civil, que prescreve que o tribunal está proibido de realizar atos inúteis, bem andou o tribunal *a quo* ao negar o solicitado quanto aos Bombeiros do Bombarral.

No que respeita ao requerido em relação à Associação de Bombeiros de Local 1, aplica-se-lhe exatamente a mesma apreciação.

As questões que a Recorrente insiste em oficiar àquela entidade são idênticas às que já foram pedidas e respondidas.

A duplicação de atos integra-se na proibição do suprarreferido artigo 130.º, pelo que, também nesta parte, se sufraga a decisão recorrida.

A acrescentar, que o decidido não viola as normas indicadas pela Recorrente e, muito menos, o princípio da descoberta da verdade material.

As associações de bombeiros identificadas cooperaram com o tribunal, respondendo ao que lhes foi solicitado, e entregaram os documentos relacionados que tinham na sua posse.

E ao juiz do processo, de harmonia com o artigo 6.º do Código de Processo Civil subsidiariamente aplicável ao processo laboral, compete recusar todos os atos impertinentes ou injustificados.

Em suma, a decisão proferida sobre o requerimento de 10-09-2024 (ref.ª 10949181) não merece qualquer reparo.

Chegou o momento de apreciar o despacho que incidiu sobre meios probatórios apresentados na réplica de 14-11-2023 (ref.ª 10159525).

Tal despacho foi transcrito no relatório *supra*.

E desde já adiantamos que concordamos, absolutamente, com a sua fundamentação e consequente decisão.

Efetivamente, nos pontos 1, alínea b), d) e e) e ponto 2, alíneas f), h) e i) não se requer a junção de documentos que estivessem na posse dos Réus - artigo 429.º do Código de Processo Civil - , mas, antes, pedidos de esclarecimento relacionados com a matéria alegada na petição inicial.

Ora, ainda que em processo laboral vigorem o princípio de cooperação das partes e o dever de boa fé processual - por aplicação subsidiária dos artigos 7.º, 8.º e 417.º do Código de Processo Civil - tal princípio não pode ser uma via indireta para contornar as regras do ónus probatório.

O princípio e o dever mencionados estão relacionados com a obtenção das necessárias condições para que o tribunal, sem dilações inúteis, possa proferir uma decisão no menor período de tempo compatível com as exigências do

processo – cf. Lebre de Freitas, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e princípios gerais à luz do novo código*, Coimbra Editora, 3.ª edição, pág. 186 - e os concretos pedidos de esclarecimentos apresentados, como lucidamente analisou o tribunal *a quo*, mais não são do que uma forma encapotada de obter uma “*confissão*” da 2.ª Ré sobre materialidade alegada na petição inicial, cuja prova compete à Recorrente, o que é legalmente inadmissível.

Ademais, a Recorrente teve oportunidade de pedir esses esclarecimentos a terceiros, tem prova testemunhal que arrolou e, inclusive, foi deferido o depoimento de parte de todos os Réus requerido na petição inicial, pelo que inexistente a mínima justificação para o deferimento dos solicitados esclarecimentos.

Enfim, resta-nos confirmar, nesta parte, o despacho recorrido.

Sobra, assim, o solicitado no ponto 1, alínea a) e c) e ponto 2, alíneas a) e g), em que é formulado um pedido de notificação da 2.ª Ré para juntar documentos.

Designadamente:

- a cópia da consulta efetuada pela corporação dos Bombeiros Voluntários do Local 2 para aquisição dos 13 ARICAS completos + 13 Cilindros de reserva realizada em 2022 e a proposta apresentada;

- a consulta enviada pela corporação dos Bombeiros Voluntários do Local 1 para compra de aparelhos respiratórios e a proposta apresentada.

Dispõe o artigo 429.º do Código de Processo Civil:

*«1 - Quando se pretenda fazer uso de documento em poder da parte contrária, o interessado requer que ela seja notificada para apresentar o documento dentro do prazo que for designado; no requerimento, a parte identifica quanto possível o documento e especifica os factos que com ele quer provar.*

*2 - Se os factos que a parte pretende provar tiverem interesse para a decisão da causa, é ordenada a notificação.»*

Resulta do teor do artigo que o requerimento formulado com vista à notificação da parte contrária para junção de documento que esteja na sua posse tem de observar os seguintes requisitos:

- a identificação do concreto documento cuja junção se requer;

- a indicação de quais os factos que com o identificado documento se pretende provar;

- **que estejam em causa documentos que se encontrem em poder da parte contrária e que a própria parte não consiga obter**<sup>2</sup> - cf. Acórdão da Relação de Coimbra de 21-04-2015 (Proc. n.º 124/14.1T8BFND-A.C1).

Ora, no caso que se aprecia, a Recorrente pediu os mesmos documentos a terceiros, designadamente aos Bombeiros do Local 2 e de Local 1, o que foi deferido pelo tribunal *a quo*. As respostas obtidas negaram a existência dos documentos.

A recorrente nada refere, no requerimento apresentado na réplica, que leve a concluir, ou pelo menos a criar uma dúvida razoável, sobre a existência dos documentos na posse da 2.ª Ré.

Deste modo, afigura-se-nos que não há qualquer razão atendível para ordenar a notificação da 2.ª Ré para a pretendida junção de documentos.

Pelo exposto, sufragamos, também nesta parte, a decisão recorrida.

-

Concluindo, o recurso improcede na totalidade.

As custas do recurso deverão ser suportadas pela Recorrente – artigo 527.º do Código de Processo Civil.

\*

## **V. Decisão**

Nestes termos, acordam os juízes da Secção Social do Tribunal da Relação de Évora em julgar o recurso improcedente e, em consequência, confirma-se a decisão recorrida.

Custas do recurso a suportar pela Recorrente.

Notifique.

---

Évora, 8 de maio de 2025

***Paula do Paço***

***Filipe Aveiro Marques***

***Emília Ramos Costa***

1. Relatora: Paula do Paço; 1.º Adjunto: Filipe Aveiro Marques; 2.ª Adjunta: Emília Ramos Costa [↵](#)

2. Realce e sublinhado da nossa responsabilidade. [↵](#)